



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NUMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex

Assinaturas	Anual		Semestral	
	Assinatura	Correio	Assinatura	Correio
As três séries	3000\$00	1000\$00	1700\$00	500\$00
A 1.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 2.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
A 3.ª série	1300\$00	500\$00	750\$00	250\$00
Dois séries diferentes..	2400\$00	760\$00	1400\$00	380\$00
Apêndices	1000\$00	100\$00	—	—

O preço dos anúncios é de 28\$ a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Resolução n.º 354-B/79:

Estabelece requisitos sobre a aplicação do disposto no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, a outros cargos.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Decreto-Lei n.º 18/80 de 28 de Fevereiro

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 18/80:

Cria na Secretaria de Estado da Segurança Social o lugar de inspector-geral da Segurança Social.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 64/80:

Fixa a composição dos quadros do pessoal assalariado das embaixadas e consulados de Portugal em diversas cidades, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980.

Ministério do Comércio e Turismo:

Portaria n.º 65/80:

Fixa os preços máximos de venda ao público dos ovos.

Portaria n.º 66/80:

Sujeita, no continente, a regime de preços os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, sticks, pós e espumas de barbear e talcos perfumados.

Região Autónoma dos Açores:

Governo Regional:

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A:

Revê a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública e aumenta o seu quadro de pessoal.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 290, de 18 de Dezembro de 1979, inserindo o seguinte:

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução n.º 354-A/79:

Reforça a verba de subsídios à exploração das empresas públicas.

Considerando que não se pode ainda prever a data de publicação e entrada em vigor da regulamentação da Inspeção-Geral da Segurança Social, prevista no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro;

Considerando que, à semelhança do praticado para a criação dos lugares de director-geral da Segurança Social e da Organização e Recursos Humanos (Decreto-Lei n.º 170/79, de 6 de Junho), há toda a vantagem em desde já criar o lugar de inspector-geral da Segurança Social:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º É criado na Secretaria de Estado da Segurança Social o lugar de inspector-geral da Segurança Social, de categoria equivalente a director-geral, correspondente à Inspeção-Geral da Segurança Social, instituída pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

Art. 2.º Funcionará na dependência directa do inspector-geral da Segurança Social a Inspeção de Previdência Social e o Gabinete de Inspeção do ex-Comissariado para os Desalojados.

Art. 3.º O pagamento dos encargos resultantes do presente diploma será satisfeito por conta do Orçamento da Segurança Social.

Francisco Sá Carneiro — Aníbal António Cavaco Silva — João António Morais Leitão.

Promulgado em 20 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 64/80

de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, nos termos do § 1.º do artigo 158.º do Regulamento do Ministério dos Negócios Estrangeiros, com a nova redacção dada pelo Decreto n.º 433/72, de 3 de Novembro, que os quadros do pessoal assalariado das embaixadas e consulados sejam constituídos, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1980, da forma constante dos mapas em anexo à presente portaria.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

Quadro do pessoal assalariado das embaixadas

Postos	Categorias																	Total
	Vice-cônsul	Chefe de serviço social	Assistente cultural	Chanceler	Empregado	Assistente tradutor	Secretário de 1.ª classe	Secretário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo	Telefonista	Motorista	Porteiro	Contínuo	Zelador	Guarda	Jardineiro	Auxiliar de serviços	
Ankara	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	-	1	2	9
Argel	-	-	-	1	-	-	2	-	-	-	1	1	1	-	-	-	2	8
Atenas	1	-	-	1	-	1	-	1	-	-	1	1	1	-	-	-	2	9
Bagdad	-	-	-	1	-	1	1	-	-	1	1	-	1	-	-	1	3	10
Banguécoque	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	1	1	-	-	-	1	2	8
Beirute	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-	-	2	8
Belgrado	-	-	-	1	1	1	1	2	-	-	1	-	1	-	-	-	2	10
Berlim	1	-	-	-	-	1	1	1	-	-	1	1	-	-	-	-	4	10
Berna	-	-	-	1	-	-	2	2	-	-	1	-	-	-	-	-	2	8
Bissau	-	-	1	1	-	-	1	2	2	-	1	-	1	-	1	2	3	15
Bogotá	-	-	-	1	-	-	-	1	2	-	1	-	-	-	1	1	2	9
Bona	-	3	-	1	-	4	2	4	-	1	1	-	1	-	-	1	4	22
Brasília	-	-	-	1	-	1	4	5	5	-	1	1	3	1	4	3	5	34
Bruxelas	1	-	-	2	-	1	2	3	-	-	1	1	2	-	-	-	2	15
Bucareste	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	2	-	-	1	2	10
Budapeste	-	-	-	1	-	1	1	1	-	-	1	1	1	-	-	-	2	9
Buenos Aires	1	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-	1	2	10
Cairo	-	-	-	1	-	-	1	2	-	-	1	1	1	-	-	-	2	9
Camberra	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	-	1	-	-	1	2	8
Caracas	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	1	1	1	-	-	-	2	9
Copenhague	1	-	-	1	-	1	1	1	-	-	1	1	1	-	-	1	2	11
Dakar	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	1	1	1	-	1	1	2	11
Dublin	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-	-	2	8
Estocolmo	1	-	-	1	-	3	2	-	-	-	1	-	1	-	-	-	2	11
Haia	-	-	-	-	-	-	1	2	-	-	1	1	1	-	-	1	2	9
Havana	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	1	-	1	-	-	1	3	10
Helsínquia	-	-	-	1	-	1	1	3	-	-	1	-	2	-	-	-	2	11
Islamabad	1	-	-	-	-	-	1	1	1	-	1	1	1	-	2	-	3	12
Kinshasa	1	-	-	1	-	-	3	2	2	-	1	1	3	-	2	1	2	19
Lagos	-	-	-	1	-	-	-	1	1	-	1	-	1	-	2	1	3	11
La Paz	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	1
Lima	1	-	-	-	-	1	-	1	-	-	1	1	1	-	-	-	2	8
Londres	-	-	-	1	-	1	3	5	-	-	1	2	1	-	-	-	6	20
Luanda	-	-	2	1	-	-	2	4	4	1	2	1	2	-	2	1	5	27
Lusaka	-	-	-	1	-	-	-	1	1	-	1	1	1	-	-	1	2	9
Luxemburgo	1	-	-	1	-	-	2	6	-	-	1	-	1	-	-	-	2	14
Madrid	-	-	-	1	-	-	2	4	-	1	1	1	3	-	-	-	4	17
Maputo	-	-	-	2	-	-	5	8	8	2	2	1	3	-	2	1	10	44
México	1	-	-	-	-	-	1	2	1	-	1	1	-	-	-	1	2	10
Montevideu	1	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2
Moscovo	-	-	-	-	-	2	2	3	-	-	3	-	-	-	-	2	6	18
Nova Delhi	1	-	-	-	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	2	1	4	15
Oslo	-	-	-	1	-	1	1	2	-	-	1	1	-	-	-	-	2	9
Ottawa	-	-	-	1	-	1	1	1	2	-	1	-	-	-	-	-	2	9

Postos	Categorias														
	Vice-cônsul	Chefe de serviço social	Assistente cultural	Chanceler	Empregado	Assistente tradutor	Secretário de 1.ª classe	Secretário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo	Telefonista	Motorista	Porteiro	Continuo	Zelador	Guarda
Paris	-	-	-	1	-	3	4	9	-	1	2	1	4	-	-
Pequim	-	-	-	1	-	2	1	2	-	-	2	1	2	-	1
Praga	-	-	-	1	-	-	1	1	-	-	1	1	1	-	-
Praia	1	-	-	1	-	-	1	2	2	-	1	-	2	1	2
Pretória	1	-	-	-	-	1	1	3	3	-	1	1	2	-	1
Rabat	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	1	-	1	-	1
Roma	1	-	-	1	-	2	2	2	-	-	1	1	2	-	2
S. Tomé e Príncipe	-	-	-	1	-	-	1	1	1	-	1	1	2	-	1
Sófia	-	-	-	1	-	1	-	2	-	-	1	1	1	-	-
Teerão	-	-	-	1	-	1	1	1	1	-	1	1	1	-	1
Tóquio	1	-	-	-	-	1	2	-	3	-	1	1	1	-	3
Tunes	-	-	-	2	-	1	-	-	1	-	1	1	1	-	1
Varsóvia	-	-	-	1	-	1	-	2	-	-	1	1	1	-	2
Vaticano	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	2	2	1	1	4
Viena	-	-	-	-	-	1	2	2	-	-	1	1	1	-	2
Washington	1	-	-	1	-	3	2	3	-	-	1	1	1	-	4

Quadro do pessoal assalariado dos consulados

Postos	Categorias														
	Vice-cônsul	Chefe de serviço social	Chanceler	Técnico de serviço social	Empregado	Assistente tradutor	Secretário de 1.ª classe	Secretário de 2.ª classe	Escriturário-dactilógrafo	Telefonista	Motorista	Porteiro	Continuo	Zelador	Guarda
Consulados-gerais															
Barcelona	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	1	-	1
Beira	1	-	1	-	-	-	4	6	6	-	-	1	1	-	3
Berlim	1	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-
Bordéus	1	-	-	-	2	-	4	4	-	-	-	-	1	-	-
Boston	1	-	1	-	-	-	1	1	1	-	-	-	-	-	-
Cabo da Boa Esperança	1	-	1	-	-	-	2	2	-	-	-	-	1	-	-
Caracas	1	-	1	-	-	-	2	2	6	-	-	-	-	-	1
Dusseldorf	1	1	2	3	-	1	3	4	-	-	-	-	-	-	1
Estrasburgo	1	-	-	-	-	-	3	4	-	-	-	-	1	-	-
Estugarda	1	1	1	2	-	-	2	4	-	-	-	-	-	-	1
Frankfort	1	1	-	1	-	1	2	5	-	-	-	-	-	-	-
Genebra	1	-	-	-	-	-	2	2	-	-	-	-	1	-	-
Hamburgo	1	1	-	1	-	-	2	4	-	-	-	-	-	-	1
Hong-Kong	1	-	1	-	-	-	1	1	4	-	-	-	1	-	-
Joanesburgo	1	-	1	-	-	-	4	6	12	-	-	-	2	-	-
Londres	1	-	1	-	-	-	3	7	-	-	-	1	-	-	-
Luanda	1	-	2	-	-	-	3	5	7	1	-	1	2	-	2
Lyon	1	-	1	-	-	-	6	13	-	-	-	-	1	-	-
Madrid	1	-	1	-	-	-	3	4	-	-	-	-	1	-	-
Maputo	1	-	1	-	-	-	4	10	12	1	-	3	2	-	3
Marselha	1	-	-	-	-	-	2	5	-	-	-	-	-	-	1
Milão	1	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-
Montreal	1	-	-	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-
New York	1	-	1	-	-	-	2	3	1	-	-	-	1	-	-
Osnabruck	-	1	2	-	2	1	1	5	-	-	-	-	1	-	-
Paris	1	-	4	-	2	14	28	7	7	1	1	1	4	-	2
Rio de Janeiro	1	-	2	-	-	1	3	7	1	-	-	-	2	-	3
Roterdão	1	1	1	-	-	-	2	4	-	-	-	-	1	-	-
Salisbúria	1	-	-	-	-	-	2	4	1	-	-	-	2	-	-
S. Francisco	1	-	1	-	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-
S. Paulo	1	-	2	-	-	-	1	3	11	1	-	1	1	-	3
Toronto	1	-	1	-	-	-	2	2	3	-	-	-	-	-	-

Postos	Categorias																	
	Vice-cônsul	Chefe de serviço social	Chanceler	Técnico de serviço social	Empregado	Assistente tradutor	Secretário de 1.ª classe	Secretário de 2.ª classe	Escrutário-dactilógrafo	Telefonista	Motorista	Porteiro	Contínuo	Zelador	Jardineiro	Guarda	Auxiliar de serviços	Total
Consulados																		
Bayonne	1	-	1	-	1	-	2	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Belo Horizonte	1	-	-	-	-	-	1	1	1	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Benguela	-	-	-	-	2	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Bilbau	-	-	1	-	1	-	-	2	-	-	-	-	1	-	-	-	1	6
Clermont-Ferrand	1	-	1	-	-	-	3	4	-	-	-	-	1	-	-	-	-	10
Curitiba	1	-	1	-	-	-	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Durban	1	-	-	-	-	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Hamilton	1	-	-	-	-	-	1	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Havre	1	-	1	-	-	-	2	4	-	-	-	-	-	-	-	-	-	8
Lille	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	1	-	-	-	-	7
Nancy	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Nantes	-	-	-	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	4
Newark	1	-	1	-	-	-	2	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	7
New Bedford	1	-	1	-	2	-	-	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	7
Nogent-Sur-Marne	1	-	2	-	-	-	12	24	-	-	-	1	3	-	-	-	-	43
Orleans	1	-	1	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	5
Pará	1	-	1	-	-	-	-	-	2	-	-	-	1	-	-	-	1	6
Porto Alegre	1	-	1	-	-	1	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Providence	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	-	6
Recife	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4
Reims	1	-	1	-	-	-	1	2	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5
Salvador	-	-	1	-	2	-	-	1	2	-	-	-	1	-	-	-	-	7
Santos	1	-	-	-	-	-	1	2	3	-	-	-	1	-	-	-	1	9
Sidney	1	-	-	-	1	-	1	2	-	-	-	-	1	-	-	-	-	6
Singapura	1	-	-	-	-	-	-	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	3
Toulouse	1	-	-	-	-	-	2	6	-	-	-	-	-	-	-	-	-	9
Tours	1	-	-	-	-	-	2	4	-	-	-	-	1	-	-	-	-	8
Vancouver	1	-	-	-	-	-	1	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	3
Versalhes	1	-	1	-	-	-	7	14	-	-	-	1	2	-	-	-	-	26
Vigo	1	-	1	-	-	-	1	3	-	-	-	-	-	-	-	-	1	7
Windhoek	1	-	1	-	-	-	1	-	-	-	-	-	1	-	-	-	-	4

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 1 de Fevereiro de 1980. — O Ministro, *Diogo Pinto de Freitas do Amaral*.

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E TURISMO

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO INTERNO

Portaria n.º 65/80 de 28 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 75-S/77, de 28 de Fevereiro, e nos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, da mesma data:

1.º Os preços de venda ao público dos ovos continuam sujeitos ao regime de preços máximos a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º Os preços máximos referidos no número anterior são os constantes da tabela anexa ao presente diploma.

3.º As margens de comercialização do grossista, qualquer que seja o número de intervenientes, e do

retalhista são, respectivamente, 3\$90 e 4\$70 por dúzia e independentemente da classificação comercial.

§ único. As margens referidas no corpo deste número entendem-se fixas, incidem sobre o preço de aquisição e englobam o lucro líquido, bem como todos os encargos inerentes ao exercício da respectiva actividade.

4.º Na comercialização de ovos é obrigatória para o produtor a passagem de factura devidamente datada, nos termos do disposto no n.º 9.º da Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965.

5.º É revogada a Portaria n.º 179/79, de 11 de Abril, mantendo-se em vigor a Portaria n.º 21 362, de 30 de Junho de 1965, em tudo o que não contrarie o disposto no presente diploma.

6.º Esta portaria aplica-se apenas ao território do continente e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 11 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Preços máximos de venda ao público a praticar por dúzia de ovos

Tipo do ovo	Tipo da embalagem	Cor da casca	Classe	Preço
Ovos classificados	Ovothermo	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	42\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	48\$20
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	51\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	54\$20
		Castanha	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	44\$50
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	50\$00
	Outras embalagens e a granel	Branca	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	53\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	56\$30
			Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	39\$90
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	45\$20
		Castanha	Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	48\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	51\$20
Ovos não classificados	Outras embalagens e a granel	Branca	Pequenos — c/ peso superior a 40 g-A	41\$50
			Regulares — c/ peso igual ou superior a 50 g-B	47\$00
			Médios — c/ peso igual ou superior a 56 g-C	50\$50
			Grandes — c/ peso igual ou superior a 60 g-D	53\$30
		Castanha	Grandes — mais de 50 g	47\$00
			Pequenos — até 50 g	37\$80
			Grandes — mais de 50 g	49\$00
			Pequenos — até 50 g	39\$30

O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

Portaria n.º 66/80

de 28 de Fevereiro

Considerando a necessidade de disciplinar a comercialização dos produtos cosméticos com peso mais significativo nas despesas familiares, impõe-se definir regras e margens de comercialização para aqueles bens que assegurem as condições de concorrência, a clarificação do circuito comercial e a transparência do preço, designadamente do preço máximo de venda ao público.

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro, no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho, no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 45 835, de 27 de Julho de 1964, e no artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado do Comércio Interno, o seguinte:

1.º Os sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados ficam sujeitos, no continente, aos seguintes regimes de preços:

a) Na produção, ao regime especial de preços previsto no n.º 2 desta portaria, se as respectivas empresas produtoras não estiverem abrangidas pelo disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 75-Q/77, de 28 de Fevereiro;

b) Na comercialização, ao regime de margens de comercialização fixadas a que se refere a alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 329-A/74, de 10 de Julho.

2.º — 1 — As empresas produtoras de sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados não abrangidas pelo regime de preços declarados previsto no Decreto-Lei n.º 75-Q/77 ficam obrigadas a depositar as respectivas tabelas de fabricante na Direcção-Geral do Comércio não

Alimentar, mediante o seu envio, em duplicado, por carta registada com aviso de recepção, com a antecedência mínima de quinze dias da data da sua aplicação.

2 — Todas as empresas produtoras deverão efectuar o depósito inicial das tabelas de fabricante, com os preços praticados à data da publicação desta portaria, no prazo de quinze dias após a sua entrada em vigor.

3.º Para efeitos do disposto no presente diploma, independentemente do regime de preços aplicável às empresas produtoras, entende-se por tabela de fabricante o menor preço de cada produto, dentro das condições de aplicação das tabelas de cada empresa.

4.º Os preços constantes da tabela de fabricante incluem as despesas de transporte dos produtos vendidos.

5.º As margens máximas de comercialização dos sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados são as seguintes:

1) Sabonetes e pastas dentífricas:

a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;

b) Para o retalhista: margem de 22 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

2) Champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados:

a) Para o armazenista: margem de 14 %, calculada sobre a tabela de fabricante;

b) Para o retalhista: margem de 25 %, calculada sobre o preço máximo de venda do armazenista, incluindo neste o imposto de transacções.

6.º — 1 — Os agentes económicos que desempenhem mais de uma função no circuito produção-comercialização poderão praticar os preços resultantes da

acumulação das margens correspondentes, nos termos dos números seguintes.

2 — O produtor pode acumular a margem do armazenista sempre que venda quantitativos inferiores aos da tabela de fabricante.

3 — O armazenista pode acumular a margem do retalhista sempre que venda directamente ao público consumidor em estabelecimento próprio devidamente legalizado.

4 — É permitido ao retalhista acumular a margem do armazenista sempre que adquira ao produtor aos preços da tabela de fabricante.

5 — Qualquer que seja o número de agentes intervenientes no circuito de comercialização, não é permitida a utilização de margens que no seu conjunto ultrapassem os limites fixados no n.º 5.º desta portaria.

7.º Quando as vendas do produtor se processem através de empresas distribuidoras, os preços praticados por estas terão de coincidir com os preços do fabricante.

8.º — 1 — Na tabela de fabricante deve ser indicado o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

2 — Das tabelas do armazenista deve constar o preço máximo de venda ao público inerente à aplicação desta portaria.

9.º A infracção ao disposto no n.º 2.º constitui contravenção punível com a multa de 5000\$ a 10 000\$.

10.º A infracção ao disposto no n.º 8.º será punida nos termos do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 533/75, de 26 de Setembro.

11.º As restantes infracções ao presente diploma serão punidas pelas disposições dos Decretos-Leis n.ºs 329-A/74 e 75-Q/77, quando aplicáveis.

12.º O disposto na presente portaria é aplicável, com as necessárias adaptações, aos sabonetes, pastas dentífricas, champôs, desodorizantes corporais, cremes de barbear, *sticks*, pós e espumas de barbear e talcos perfumados importados, ficando, para tal efeito, o importador equiparado a produtor.

13.º As dúvidas suscitadas na interpretação desta portaria serão esclarecidas por despacho do Secretário de Estado do Comércio Interno.

14.º Esta portaria entra em vigor quinze dias após a data da sua publicação.

Secretaria de Estado do Comércio Interno, 15 de Fevereiro de 1980. — O Secretário de Estado do Comércio Interno, *António Escaja Gonçalves*.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

Secretaria Regional da Administração Pública

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/80/A

Passados dois anos e meio sobre a publicação do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, torna-se desde já necessário rever a orgânica da Secretaria Regional da Administração Pública e aumentar o seu quadro de pessoal, sem prejuízo de uma revisão total que se pensa poder efectuar a curto prazo.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 3/76, de 31 de Dezembro:

O Governo Regional decreta, nos termos do artigo 229.º, n.º 1, alínea d), da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 3.º, 6.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 3.º — 1 — O Gabinete do Secretário Regional é formado por um chefe de gabinete e um secretário particular.

2 — Ao chefe de gabinete compete a direcção do Gabinete e a representação do Secretário Regional nos actos de carácter não estritamente pessoal.

Art. 6.º O Secretário Regional poderá destacar da Repartição dos Serviços Administrativos o máximo de dois funcionários administrativos para prestarem apoio administrativo ao Gabinete.

Art. 9.º — 1 — A Repartição dos Serviços Administrativos é o órgão de execução dos serviços de interesse comum a toda a Secretaria Regional, competindo-lhe, designadamente:

- a) Executar o serviço de expediente geral, de reprodução de documentos e de arquivo;
- b) Promover as actividades necessárias à administração do pessoal da Secretaria Regional, sem prejuízo do disposto na alínea c) do artigo 8.º;
- c) Assegurar todo o expediente respeitante à ADSE;
- d) Assegurar o serviço de economato e de contabilidade, bem como a elaboração do projecto de orçamento da Secretaria Regional;
- e) Emitir passaportes;
- f) Conceder licenças de importação de armas de caça, bem como alvarás de armeiro;
- g) Manter em ordem o inventário do mobiliário e de outros bens afectos à Secretaria Regional, velando pela sua boa conservação e aproveitamento;
- h) Dirigir e superintender o pessoal auxiliar e o serviço de reprografia.

2 — A Repartição dos Serviços Administrativos compreende a Secção de Expediente, Arquivo e Administração de Pessoal, à qual compete especificamente:

- a) Assegurar o serviço de expediente geral, arquivo e dactilografia;
- b) Promover e executar as tarefas respeitantes à administração do pessoal da Secretaria Regional;
- c) Manter organizado o cadastro do património afecto à Secretaria Regional;
- d) Superintender no bom funcionamento do serviço de reprografia.

Art. 10.º O pessoal da SRAP será agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;

- c) Pessoal técnico;
 d) Pessoal técnico-profissional e ou administrativo;
 e) Pessoal operário e ou auxiliar.

Art. 11.º — 1 — O pessoal da SRAP é o constante do mapa anexo a este diploma, podendo o Secretário Regional afectá-lo temporariamente aos diversos departamentos, de harmonia com as necessidades e a conveniência de serviço e as aptidões dos funcionários.

2 — Poderão ser constituídos pelo Secretário Regional equipas de projectos ou grupos de trabalho para a realização de objectivos determinados, podendo englobar técnicos dos sectores público e privado.

Art. 2.º É extinta a Delegação da SRAP de Angra do Heroísmo, criada pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 1/78/A, de 19 de Janeiro, passando as suas funções a ser desempenhadas pelos serviços da sede da SRAP, onde será integrado, com a mesma categoria, o seu pessoal.

Art. 3.º O quadro do pessoal a que se refere o n.º 2 do artigo 10.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho, é substituído pelo constante do mapa anexo a este diploma.

Art. 4.º As regras relativas ao provimento são aplicáveis aos lugares agora criados.

Art. 5.º São revogados os artigos 4.º e 5.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 22/77/A, de 19 de Julho.

Aprovado pelo Governo Regional em 31 de Janeiro de 1980.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
-------------------	-----------------------	--------------

1 — Direcção Regional da Administração Local

A — Pessoal dirigente

1	Director regional	(a)
---	-------------------------	-----

B — Pessoal técnico superior

1	Assessor	C
5	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D

C — Pessoal técnico

2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
---	---	-----------

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
D — Pessoal técnico-profissional		
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
2 — Direcção Regional da Função Pública, Organização e Gestão Administrativa		
A — Pessoal dirigente		
1	Director regional	(a)
B — Pessoal técnico superior		
1	Assessor	C
7	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	G, E ou D
C — Pessoal técnico		
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, H ou F
D — Pessoal técnico-profissional		
1	Secretária de direcção	L, K ou I
2	Técnico auxiliar de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	M, L ou J
3 — Repartição dos Serviços Administrativos		
A — Pessoal dirigente		
1	Chefe de repartição	E
B — Pessoal administrativo		
1	Chefe de secção	I
6	Primeiro-oficial	J
7	Segundo-oficial	L
8	Terceiro-oficial	M
8	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N
C — Pessoal auxiliar		
1	Encarregado do pessoal auxiliar ...	Q
2	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou O
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe ou de 1.ª classe	Q ou O
4	Contínuo de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
1	Porteiro de 2.ª classe ou de 1.ª classe	T ou S
3	Servente	U
D — Pessoal operário		
1	Operador de reprografia de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe	S, Q ou O

(a) Vencimento fixado por decreto regional.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Fevereiro de 1980.

Publique-se.

O Ministro da República, *Henrique Afonso da Silva Horta*.

